



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10675.001883/2003-47
Recurso nº 126.438 Embargos
Matéria PIS
Acórdão nº 203-12.652
Sessão de 12 de dezembro de 2007
Embargante BC COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.
Interessado TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/1998 a 31/08/1999

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. DIREITO À IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO PELA DRJ.

Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento deve identificar os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, incluindo, quando possível, além do contribuinte o responsável tributário referido no inciso II do art. 121 do referido Código. Efetuado o lançamento contra o contribuinte e o responsável tributário, ambos tem direito à impugnação, a qual, se apresentada pelo responsável tributário, deve ser conhecida pela primeira instância, sob pena, em caso contrário, implicar na anulação do processo desde a decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida em seu lugar, considerando os argumentos de defesa de todos os sujeitos passivos impugnantes.

Embargos acolhidos.

Embargos Acolhidos

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL


Brasília, 17, 07, 08


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91850

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 203-10.859, cujo resultado passa a ser o seguinte: "por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida analisando-se, também, os argumentos produzidos pelas pessoas físicas responsabilizadas no Auto de Infração".

uf



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA


Vice-Presidente no exercício da Presidência

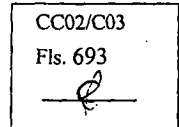
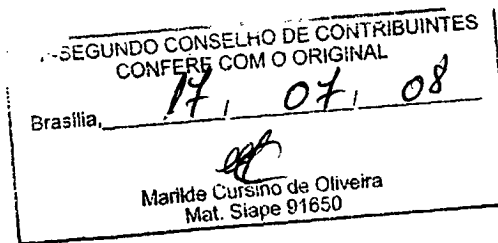


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17, 07, 08

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sipe 91650



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelas pessoas físicas de Paulo Sérgio de Oliveira, CPF 682.348.216/87 e Nilson José de Melo, CPF 480.791.206-15, por conta de alegada omissão havida no Acórdão nº 203-10.859, proferido por esta Terceira Câmara na Sessão de Julgamento de 29/03/2006, Relatoria do Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, omissão essa que consistiria na falta de análise por parte deste Colegiado de uma questão processual que, segundo os embargantes, poderia gerar a nulidade de todo o processo administrativo.

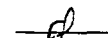
Ocorreu, segundo o relato dos embargantes, que, tendo os mesmos sidos colocados como responsáveis solidários no auto de infração lavrado contra a empresa BC Comércio e Exportação de Café Ltda., manifestaram seu inconformismo com tal responsabilização por meio de impugnação, na qual afirmaram nunca terem sido sócios ou terem exercido qualquer tipo de gerência na referida empresa autuada, e conseqüentemente, pedindo a sua exclusão de tal responsabilização. No entanto, informam que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, equivocadamente, deixou de conhecer seus argumentos de defesa, limitando-se a consignar que, *verbis*, "...a qualificação de responsáveis listados pelo crédito tributário é inerente à cobrança e execução do débito, portanto, a questão é subsidiária no julgamento administrativo, cujo foco é a constituição do crédito tributário".

Prosseguem os embargantes, afirmando que, dessa decisão, sequer foram intimados quanto ao seu resultado, de forma que se viram tolhidos de apresentar recurso junto a este Conselho de Contribuintes, em flagrante cerceamento ao seu direito de defesa.

Ressaltam que no Processo nº 10675.001082/2003-01, por meio qual foi exigido da empresa BC Comércio e Exportação de Café Ltda. o IRPJ e a CSLL, tão logo foram cientificados da decisão da DRJ, apresentaram os respectivos competentes recursos voluntários ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo que este, por meio do Acórdão 107-08.374, na Sessão de 7/12/2005, decidiu, por unanimidade de votos, **anular** a decisão de primeira instância para que outra fosse proferida apreciando argumentos de defesa dos responsáveis tributários, conforme a ementa, *verbis*:


"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE A SÓCIO PESSOA FÍSICA E A TERCEIROS - NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DOS ARGUMENTOS NA FASE LITIGIOSA ADMINISTRATIVA - É nula a decisão de primeiro grau que deixa de apreciar os argumentos das impugnações postas por contribuintes incluídos pela fiscalização no pólo passivo da obrigação tributária."

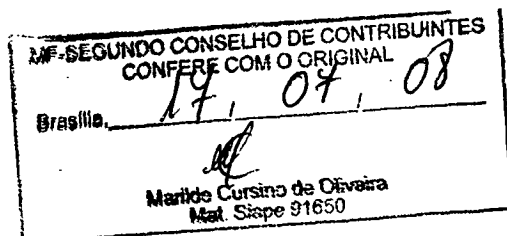
Assim, ao final, pedem os embargantes que sejam devidamente intimados da decisão da DRJ para que possam apresentar seu recurso a este Colegiado, ou, alternativamente, que, como fizera a 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que se anule a decisão de



primeira instância, determinando que aquela instância de piso analise os seus argumentos de defesa apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

CONF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14, 07, 08
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Siape 91650	



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Alguns esclarecimentos adicionais se fazem necessários para uma completa compreensão do presente caso.

Primeiro: não há nos autos do processo qualquer prova de que os embargantes tivessem sido intimados quanto ao teor da decisão da DRJ. **Segundo:** nas impugnações apresentadas, os ora embargantes se insurgiram apenas quanto ao fato de terem sido responsabilizados solidariamente, ou seja, não apresentaram qualquer contestação quanto às infrações propriamente ditas. **Terceiro:** o processo nº 10675.001082/2003-11, por meio do qual se exige o IRPJ e a CSLL, é resultado do mesmo procedimento de auditoria fiscal que resultou no auto de infração para a exigência do PIS/Pasep, objeto deste processo. **Quarto:** o recurso voluntário foi apresentado somente pela empresa BC Comércio e Exportação de Café Ltda., fato este que, provavelmente, fez com que as questões relacionadas à responsabilização tributária de pessoas físicas, que não os seus sócios – como é o caso dos Embargantes – tivesse passado ao largo durante o julgamento que resultou no Acórdão nº 203-10.850, ora embargado. Ou seja, o referido Acórdão limitou-se a tratar de nulidades do procedimento fiscal e da decadência.

Diante, pois, dos argumentos dos embargantes e dos demais elementos que compõem o processo, entendo que os embargos **devam ser admitidos** e submetidos ao crivo desta Terceira Câmara, a teor do que dispõe o artigo 57, e seu parágrafo 3º, do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/07/2007, *verbis*:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 3º Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida. (grifei)

Inicialmente, atesto a sua tempestividade, haja vista que, cientificados os embargantes do teor do Acórdão, respectivamente, no dia 25 (segunda-feira) e 28 (quinta-feira) de setembro de 2006, apresentaram os presentes embargos no dia 02/10/2006, uma segunda-feira, portanto, dentro do prazo legal de cinco dias.

Atesto também que a omissão se restringe aos aspectos processuais, de responsabilização tributária de pessoas físicas, em nada se referindo à matéria de mérito.

Em face do exposto, voto pelo acolhimento da peça dos Embargos como se Recurso Voluntário fosse e para anular a decisão da DRJ, de modo que outra seja produzida em seu lugar, desta feita, levando-se em conta também os argumentos produzidos pelas pessoas.

físicas responsabilizadas no Auto de Infração, abrindo-se aos envolvidos o prazo para a interposição de Recurso Voluntário.

Recorro aos comentários proferidos pelo ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis durante esta Sessão de julgamento, que invocou o princípio da fungibilidade e o do informalismo moderado que norteiam o Processo Administrativo Fiscal para justificar a admissibilidade dos presentes embargos como se Recurso Voluntário fosse. Concordo inteiramente com ele quando aponta um evidente cerceamento ao direito de defesa dos ora embargantes, que viram seus argumentos serem simplesmente ignorados pela instância de piso.

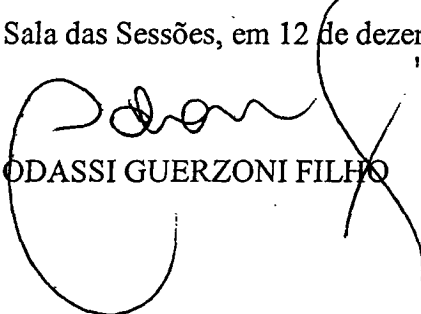
Assim, diferentemente do que entendera a DRJ, a qualificação dos responsáveis não é inerente à cobrança e execução do crédito tributário, apenas. Tampouco é subsidiária no julgamento administrativo em primeira instância; ao contrário. A responsabilidade há de ser observada (e identificada, sempre que for o caso) desde a constituição do crédito tributário. Identificados os responsáveis tributários no auto de infração, eles tem direito à impugnação, seguida de recurso voluntário, a serem processados e julgados da mesma forma que as contestações do sujeito passivo originário (o contribuinte).


Nessa linha, trago ementa de julgamento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que tratou da necessidade do conhecimento das impugnações dos responsáveis tributários, a saber:

LEGITIMIDADE PROCESSUAL – Admite-se a defesa administrativa dos responsáveis solidários no processo administrativo fiscal, por força do disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/99, que atribui legitimidade àqueles cujos interesses forem imediatamente afetados pela decisão. (Acórdão CSRF/01-05.543, de 19/09/2006, Recurso nº 108-143.020, maioria, Relatoria Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima).

Em face do exposto, voto pelo acolhimento dos Embargos como se recurso voluntário fosse e por anular a decisão da DRJ, de modo que em seu lugar outra seja proferida, desta feita levando-se em conta também os argumentos de todas as pessoas físicas responsabilizadas no Auto de Infração, abrindo-se aos envolvidos o prazo para a interposição de recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17, 07, 08

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650